



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

PROPOSTA Nº. 9/2024

De harmonia com o preceito legal contido na alínea g) do nº. 1 do artigo 25º da Lei nº. 75/2013, de 12/9, remetemos a V. Exa. para apreciação e posterior aprovação a proposta de “**Projeto de Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo em Meio Urbano do Concelho de Castelo Branco**”.

Mais se informa que a mesma foi aprovada, por unanimidade, em reunião da Câmara Municipal, realizada em 15 de março de 2024.

Paços do Município de Castelo Branco, 15 de março de 2024

O Presidente da Câmara,

Leopoldo Martins Rodrigues



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

P / A
ASSEMBLEIA
MUNICIPAL
15/03/2024

Projeto de Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo em Meio Urbano do Concelho de Castelo Branco

REUNIÃO DO ÓRGÃO EXECUTIVO
de 15/03/2024
Deliberação - Aprovado por
Unanimidade ☒
Maioria ☐

Informação de enquadramento

A aprovação do Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo em Meio Urbano do Concelho de Castelo Branco tem por finalidade fazer cumprir o disposto na Lei n.º 59/2021 de 18 de agosto que estabelece o regime jurídico de gestão do arvoredo urbano.

O Secretário do Órgão Executivo

Conforme o número 1 do Artigo 8.º da Lei n.º 59/2021 de 18 de agosto, compete aos municípios elaborar e aprovar um regulamento municipal de gestão do arvoredo em meio urbano, no prazo de um ano a contar da data da publicação da Lei. No número 2 do mesmo artigo está ainda definido que o projeto de regulamento municipal de gestão do arvoredo em meio urbano é elaborado pela câmara municipal e submetido à aprovação da Assembleia Municipal.

O presente Regulamento tem ainda por objetivo disciplinar e sistematizar as intervenções no planeamento, implantação, gestão, manutenção e classificação do património arbóreo no Município de Castelo Branco, numa perspetiva de continuidade, tendo em vista a sua salvaguarda e longevidade.

Tem ainda com objetivo regulamentar e estabelecer regras de utilização dos diversos Espaços Verdes Públicos do concelho de Castelo Branco para fazer face a alguns atentados verificados em alguns espaços verdes municipais, como são os casos de vandalismo e posturas menos corretas dos utilizadores destes espaços.

Este regulamento aplica-se a todos os espaços verdes públicos, designadamente, aos parques, jardins, praças e logradouros, ruas, alamedas e cemitérios, espécies ou habitats protegidos, exemplares classificados de interesse público de acordo com a legislação vigente ou outras espécies ou exemplares que, pelo seu porte, idade ou raridade, venham a ser classificados de interesse público ou municipal.

Este regulamento não se aplica a árvores existentes em pomares, olivais e noutras culturas arbóreas e florestais destinadas à exploração económica;

Não se aplica a espécies invasoras previstas no Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) n.º 1143/2014, estabelecendo o regime jurídico aplicável ao controlo, à detenção, à introdução na natureza e ao repovoamento de espécies exóticas da flora e da fauna;

Não se aplica em situações de emergência, relativamente a árvores ou ramos caídos ou em risco de queda, em consequência de fogos rurais, acidentes ou condições meteorológicas anormais, desde que a intervenção seja feita ou determinada pelos serviços de proteção civil do município respetivo e que seja elaborado um relatório que fundamente a intervenção.

Assinado por: Marta Santos Duarte
Num. de identificação: 10611630
Data: 2024.02.29 09:02:45+00'00'



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

**Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo em Meio Urbano do Concelho de
Castelo Branco**



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Índice

Preâmbulo

CAPÍTULO I – Âmbito

Artigo 1.º - Legislação habilitante

Artigo 2.º - Objeto e âmbito de aplicação

Artigo 3.º - Exclusão do âmbito de aplicação

CAPÍTULO II - Disposições Gerais

Artigo 4.º - Definições

Artigo 5.º - Princípios gerais

Artigo 6.º - Deveres Gerais

Artigo 7.º - Deveres Especiais

Artigo 8.º - Gestão do Regulamento

Artigo 9.º - Avisos e sinalização de intervenções no arvoredado

Artigo 10.º - Pedidos de intervenção

Artigo 11.º - Guia de Boas Práticas para a Gestão do Arvoredado Urbano

Artigo 12.º - Inventário do Arvoredado Urbano

CAPÍTULO III - Árvores Classificadas “Espécies arbóreas protegidas a Árvores Classificadas”

SECÇÃO I - Árvores Classificadas

SUBSECÇÃO I - Do interesse público

Artigo 13.º - Árvores de Interesse Público

SUBSECÇÃO II - Do Interesse Municipal

Artigo 14.º Árvores de Interesse Municipal

Artigo 15.º - Categorias de arvoredado passível de classificação

Artigo 16.º - Critérios gerais de classificação de arvoredado de Interesse Municipal

Artigo 17.º - Critérios especiais de classificação dos conjuntos arbóreos como de Interesse Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Artigo 18.º - Parâmetros de apreciação

Artigo 19.º - Processo de classificação de arvoredo de interesse municipal

CAPÍTULO IV - Proteção das Árvores

Artigo 20.º - Preservação das espécies

Artigo 21.º - Proibições em Geral

Artigo 22.º - Atos sujeitos a autorização prévia

Artigo 23.º - Proibição de trabalhos na zona de proteção do sistema radicular

Artigo 24.º - Proibição de contaminações, fogo e excesso de água na zona de proteção do sistema radicular

Artigo 25.º - Compensação financeira por danos

CAPÍTULO V - Planeamento e Implantação de Arvoredo - Regras Gerais de Planeamento

Artigo 26.º - Enquadramento e Princípios

Artigo 27.º - Requisitos das Operações Urbanísticas

Artigo 28.º - Arborização em Projetos de Arranjos Exteriores

Artigo 29.º - Arborização em espaço público

Artigo 30.º - Caldeiras

Artigo 31.º - Pavimentos

CAPÍTULO VI - Gestão e Manutenção do Arvoredo

SECÇÃO I - Regras Gerais de Gestão e Manutenção do Arvoredo

Artigo 32.º - Instrumentos de Gestão e Manutenção

CAPÍTULO VII - Da proteção das árvores e arbustos

Artigo 33.º - Árvores e arbustos

SECÇÃO II – Abates

Artigo 34.º - Salvaguarda ao Abate

Artigo 35.º - Abate urgente de árvores

SECÇÃO III – Podas

Artigo 36.º - Das Podas em Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

SECÇÃO IV - Outros Trabalhos e Materiais a utilizar

Artigo 37.º - Inventário, avaliações fitossanitárias, plantações, transplantes e outros trabalhos

SECÇÃO V - Intervenções em terrenos privados

Artigo 38.º - Vegetação existente em terrenos privados

CAPÍTULO VIII - Utilização de Espaços Verdes Públicos

Artigo 39.º - Regras de Utilização de Espaços Verdes Públicos

Artigo 40.º - Realização de eventos

Artigo 41.º - Estacionamento de veículos

CAPÍTULO IX - Fiscalização e Sanções

Artigo 42.º - Fiscalização

Artigo 43.º - Medidas cautelares

Artigo 44.º - Contraordenações

Artigo 45.º Cumprimento do dever omitido

CAPÍTULO X - Disposições Finais e Transitórias

Artigo 46.º - Legislação subsidiária

Artigo 47.º - Revisão

Artigo 48.º - Norma revogatória

Artigo 49.º - Entrada em vigor

Artigo 50.º - Anexos

Anexo I - Espécies a ser preservadas

Anexo II - Árvores recomendadas para utilização em arreamento

Anexo III - Guia de Boas Práticas para a Gestão do Arvoredo Urbano

Anexo IV – Processo de classificação de arvoredo de interesse municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Preâmbulo

A Câmara Municipal de Castelo Branco tem como missão promover o desenvolvimento integrado e sustentável do território e das pessoas, melhorando a qualidade de vida e o bem-estar das comunidades, comunicando com rigor e profissionalismo por uma cidadania responsável.

Para isso, estabeleceu vários objetivos gerais destacando-se a defesa do desenvolvimento sustentável e inclusivo, a valorização do património cultural, histórico e ambiental, o reforço da atividade turística, assim como o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis.

A valorização do património ambiental, e sua promoção/desenvolvimento e a correta gestão, são um dos objetivos específicos da Câmara Municipal de Castelo Branco, para alcançar a tão desejável qualidade de vida, não só para as pessoas, mas também para a fauna e flora dos ecossistemas da área do Município.

A publicação do Regime Jurídico de Gestão do Arvoredo Urbano, pela Lei n.º 59/2021, de 18 de agosto, assim como a elaboração do Guia de Boas Práticas para a Gestão do Arvoredo Urbano, são duas ferramentas que vão permitir a salvaguarda do património ambiental referido, através de regras claras e normativos de atuação.

De modo a organizar não só as regras de gestão do arvoredo urbano, como também a utilização de espaços verdes públicos foi elaborado o presente regulamento municipal, que substitui o anterior “Regulamento dos Jardins e Espaços Públicos”, passando a dar o devido destaque à gestão do arvoredo urbano, tão importante ao nível da melhoria da qualidade do ar, redução da temperatura, aumento da humidade, promoção da biodiversidade e valorização patrimonial e paisagística, entre outros.

O presente regulamento define então a estratégia municipal para o arvoredo urbano, identificando os ciclos de manutenção e as normas técnicas para a implantação e manutenção do arvoredo, bem como as normas de utilização dos espaços verde e restantes espaços públicos. Inclui, ainda as regras técnicas e operacionais específicas para a preservação, conservação e fomento do arvoredo urbano e virá a conter, nos termos da referida legislação, inventário municipal, com listagem e planta de localização das árvores classificadas de interesse público e de interesse municipal existentes no território.

Assim, o presente regulamento tem como objetivo criar um quadro de estratégia e de atuação que promova e sistematize as intervenções da autarquia no planeamento, implantação, gestão e manutenção do arvoredo de Castelo Branco e, tipificar infrações mais frequentes a que o arvoredo e os espaços verdes estão sujeitos, regular contraordenações e fixar as respetivas coimas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

CAPÍTULO I

Âmbito

Artigo 1.º

Legislação habilitante

- 1 O Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo Urbano, do Município de Castelo Branco é elaborado ao abrigo do artigo 8.º da Lei n.º 59/2021, de 18 de agosto de 2021, no artigo 241.º da Constituição da Republica Portuguesa, do estabelecimento nos artigos 135.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, no previsto na alínea k), do n.º 2 do artigo 23.º, na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º, nas alíneas k) e t) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (na sua redação atual) no estatuído no n.º 12 do artigo 3.º da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, no preceituado no n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 124/2014, de 24 de junho, e no previsto no artigo 90.º-B da Lei n.º 73/2013 de 3 de setembro (na sua redação atual).
- 2 O presente regulamento dá execução, ainda, aos seguintes normativos: Regime Jurídico de Gestão do Arvoredo Urbano, Lei n.º 59/2021, de 18 de Agosto; Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, e à Portaria n.º 124/2014, de 24 de julho, referentes à classificação de arvoredo de interesse público, disponível no sítio na internet do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas; Plano Diretor Municipal de Castelo Branco e Planta de Condicionantes/Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública, disponível no sítio da internet da CMCB.

Artigo 2.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente Regulamento visa disciplinar e sistematizar as intervenções no planeamento, implantação, gestão, manutenção e classificação do património arbóreo no Município de Castelo Branco, numa perspetiva de continuidade, tendo em vista a sua salvaguarda e longevidade
2. Este regulamento aplica-se a todos os espaços verdes públicos, designadamente, aos parques, jardins, praças e logradouros, ruas, alamedas e cemitérios, espécies ou habitats protegidos, exemplares classificados de interesse público de acordo com a legislação vigente ou outras espécies ou exemplares que, pelo seu porte, idade ou raridade, venham a ser classificados de interesse público ou municipal.
3. Este regulamento aplica-se ao arvoredo urbano integrante do domínio público municipal e do domínio privado do município.
4. Sempre que estiver em causa o interesse público ou por outros motivos relacionados com higiene, limpeza, ambientais, saúde pública ou situações de reconhecida



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

perigosidade, a autarquia poderá deliberar intervir em espaços e elementos similares aos acima referidos que se situem em propriedade privada.

5. O disposto no presente Regulamento aplica-se, a todo o âmbito territorial do Município de Castelo Branco independentemente das especificidades territoriais existentes nas Uniãos de Freguesias ou Freguesias que o integram.

Artigo 3.º

Exclusão do âmbito de aplicação

A presente lei não se aplica:

- a) A árvores existentes em pomares, olivais e noutras culturas arbóreas e florestais destinadas à exploração económica;
- b) A espécies invasoras previstas no Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) n.º 1143/2014, estabelecendo o regime jurídico aplicável ao controlo, à detenção, à introdução na natureza e ao repovoamento de espécies exóticas da flora e da fauna;
- c) Em situações de emergência, relativamente a árvores ou ramos caídos ou em risco de queda, em consequência de fogos rurais, acidentes ou condições meteorológicas anormais, desde que a intervenção seja feita ou determinada pelos serviços de proteção civil do município respetivo e que seja elaborado um relatório que fundamente a intervenção.

CAPÍTULO II

Disposições Gerais

Artigo 4.º

Definições

1. Sem prejuízo das demais referidas na lei e em sede específica no articulado do presente regulamento, considera-se para efeitos do mesmo:
 - a) «**Alameda**», passeio ou via de circulação flanqueada por duas ou mais filas de árvores;
 - b) «**Ancoragem artificial**», sistema de suporte e/ou fixação da árvore;
 - c) «**Arboreto**», coleção de árvores, mantidas e ordenadas cientificamente, em geral documentadas e identificadas, que tem por objetivos a investigação científica, a educação e a recreação;
 - d) «**Área de expansão radicular**», equivale à projeção da copa sobre o solo, podendo, em condições de terreno favorável, corresponder a uma superfície calculada em duas



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

vezes a dimensão da copa, ou, para as árvores “colunares e fastigiadas”, numa superfície com diâmetro de 2/3 a altura da árvore;

e) «**Árvore**», planta lenhosa perene com caule principal distinto (tronco), limpo de ramos na parte inferior (quando ramificado deve sê-lo nitidamente acima do solo);

f) «**Bosquete**», terreno com área inferior a 5000 metros quadrados, com a presença de pelo menos seis árvores de altura superior a cinco metros e grau de coberto, definido pela razão entre a área da projeção horizontal das copas das árvores e a área total da superfície de terreno, maior ou igual a 10 %, ou árvores capazes de atingir esses limiares in situ;

g) «**Caducifolia**», árvore cujas folhas perdem a função e caem todas em simultâneo numa determinada época ou estação do ano;

h) «**Cepo**», parte do tronco com raízes, resultante do abate da árvore;

i) «**Colo**», corresponde à zona de transição entre o sistema radicular e a estrutura aérea das plantas (sistema caulinar);

j) «**Copa**», a parte da árvore que inclui a maioria dos ramos portadores de folhas e se desenvolve a partir da zona do tronco onde se inserem as primeiras pernadas;

l) «**DAP**», diâmetro do tronco à altura do peito — medição do diâmetro do tronco das árvores efetuada a 1,30 metros da superfície do solo;

m) «**Domínio público municipal**», os espaços, equipamentos de utilização coletiva, infraestruturas e demais bens que nele se integram por determinação da Constituição ou de lei, e que se encontram sujeitos a um regime jurídico especial tendente à salvaguarda e realização de interesses públicos;

n) «**Domínio privado do município**», os espaços, equipamentos, infraestruturas e demais bens de que o município é titular e que não integram o domínio público municipal, nos termos do disposto na alínea anterior;

o) «**Esgaçamento**», rotura de ramo ou pernada por desligamento dos tecidos;

p) «**Flecha**», parte terminal do eixo principal (tronco), sobretudo na idade jovem, destacando a sua predominância na copa da árvore;

q) «**Fuste**», parte terminal do eixo principal (tronco) da árvore desde a base à inserção das primeiras pernadas;

r) «**Fitossanidade**», estado de saúde das espécies vegetais;

s) «**Jardim**», espaço com coberto vegetal que enquadra edificações e as respetivas atividades, das quais são espaços complementares e com as quais formam conjuntos arquitetónicos bem como os equipamentos sociais de recreio e lazer, com área geralmente inferior a 10 hectares e uma estrutura que em grande parte condiciona os utentes a permanecerem em zonas formais, pavimentadas e mobiladas;

t) «**Lenho**», madeira na linguagem corrente;



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

- u) «**Microhabitats**», estruturas ecológicas presentes nas árvores, de elevada importância para o suporte de biodiversidade, uma vez que servem de abrigo, alimento, refúgio, local de nidificação e reprodução;
- v) «**PAP**», perímetro à altura do peito — medição efetuada do perímetro do tronco das árvores a 1,30 metros da superfície do solo;
- w) «**Património arbóreo**», arvoredado constituído por:
 - i) árvores ou arbustos conduzidos em porte arbóreo — genericamente designados como árvores — existentes em espaços verdes, arruamentos, praças e logradouros públicos ou terrenos municipais;
 - ii) árvores ou conjuntos arbóreos com regime especial de proteção, situados em terrenos públicos ou privados no concelho de Castelo Branco;
- x) «**Perenifolia**», árvore que mantém a sua copa revestida de folhas durante o seu ciclo anual de vida;
- u) «**Pernada**», ramo estrutural ou primário, inserido no tronco e que fornece sustentação à copa;
- y) «**Povoamento florestal**» ou «**bosque**», terreno com área igual ou superior a 5000 metros quadrados e largura média igual ou superior a 20 metros, com a presença de árvores de altura superior a cinco metros e grau de coberto, definido pela razão entre a área da projeção horizontal das copas das árvores e a área total da superfície de terreno, maior ou igual a 10 %, ou árvores capazes de atingir esses limiares in situ;
- z) «**Praga**», organismo nocivo para as plantas;
- aa) «**Renque ou alinhamento**», passeio ou via de circulação flanqueada por uma fila de quatro ou mais árvores, sendo considerado alinhamento quando superior a esse número;
- bb) «**Revestimento de caldeiras**», cobertura das caldeiras com material orgânico (designadamente, folhas secas ou cascas de madeira) ou inorgânico permeável (designadamente, cascalho solto, pedras de rios, pedras decorativas ou vidro reciclado);
- cc) «**Rolagem**», supressão de ramos e pernadas, deixando a árvore apenas com o tronco ou com cotos ao longo do tronco;
- dd) «**Ruga**», zona que mostra externamente onde os tecidos de um ramo se encontram com os tecidos do seu ramo-mãe;
- ee) «**Sistema radicular**», conjunto de órgãos subterrâneos responsáveis pela fixação da planta ao solo e pela realização da absorção de água e minerais; projeta-se à superfície do solo na extensão corresponde à área de projeção da copa das árvores;
- ff) «**Tutor**», peça implantada na caldeira para conter a oscilação da árvore após a plantação, evitando a sua quebra pela ação do vento;
- gg) «**Tutoragem**», operação que consiste em amarrar a árvore ao tutor;



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Artigo 5.º

Princípios Gerais

A atuação em matéria de arvoredos urbanos e património arbóreo do Município está subordinada aos seguintes princípios:

- a) Princípio da função social e pública do património arbóreo, que consagra os elementos ecológicos, ambientais e climáticos do arvoredos e biodiversidade associada, essenciais ao desenvolvimento social e à qualidade de vida dos cidadãos;
- b) Princípio da proteção, que promove a defesa dos valores mais importantes do património arbóreo, nomeadamente os presentes no arvoredos classificado;
- c) Princípio da identificação, que promove o conhecimento, a classificação e a inventariação dos elementos que integram o arvoredos e biodiversidade associada;
- d) Princípio da precaução, que determina a adoção de medidas preventivas contra ações que ponham em risco a proteção do arvoredos urbanos e biodiversidade associada;
- e) Princípio da responsabilidade, que promove a educação ambiental e a responsabilização de quem, direta ou indiretamente, provoque danos ao arvoredos e biodiversidade associada;
- f) Princípio do conhecimento e da ciência, que determina que as ações de planeamento e gestão do arvoredos urbanos tenham por base o conhecimento técnico e científico;
- g) Princípio da adaptação ao meio, que promove a melhor escolha das espécies arbóreas para o local onde vão ser plantadas, tendo em conta as características morfológicas das espécies arbóreas, do solo e do espaço urbano envolvente;
- h) Princípio da informação e da participação, que promove o envolvimento dos cidadãos no desenvolvimento de políticas ambientais e o acompanhamento da concretização dessas políticas.

Artigo 6.º

Deveres Gerais

- 1. - É dever de todos os cidadãos contribuir para a defesa e conservação das árvores, designadamente as localizadas nos espaços públicos.
- 2. - Os espaços verdes públicos e/ou de utilização coletiva são considerados componentes de elevada importância quer ao nível da organização do município, quer em termos de qualidade de vida dos cidadãos.
- 3. - Todas as árvores existentes na área do Município e restante património verde são, por princípio, consideradas elementos de importância ecológica e ambiental a preservar, devendo para tal serem tomadas as necessárias diligências e medidas que acautelem a sua proteção.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Artigo 7.º

Deveres Especiais

Sem prejuízo das demais obrigações legais, os proprietários, superficiários, usufrutuários, arrendatários e titulares de outros direitos reais ou obrigacionais que confirmam poderes sobre gestão de árvores e logradouros, confinantes com o espaço público, reportados a prédios onde se situem espécies ou áreas de interesse identificadas no presente regulamento têm o dever especial de as preservar, tratar e gerir, por forma a evitar a sua degradação ou destruição.

Artigo 8.º

Gestão do Regulamento

A gestão do disposto no presente regulamento incumbe à Câmara Municipal de Castelo Branco, através da Divisão DAACQV, Departamento de Ambiente, Obras e Sustentabilidade, ou outra que, com atribuições similares em matéria de gestão de espaços verdes, lhe vierem a suceder

1. Cabe ao presidente da câmara municipal exercer as competências atribuídas às câmaras municipais, que resultam do Regime Jurídico de Gestão do Arvoredo Urbano, podendo as mesmas ser delegadas nos vereadores, com faculdade de subdelegação, ou nos dirigentes dos serviços municipais.
2. A gestão técnica do disposto no presente regulamento incumbe à Câmara Municipal de Castelo Branco, especialmente através da Divisão.
3. A decisão camarária resultante do n.º 1, do presente artigo, deve ser sempre fundamentada, num parecer técnico, emanado da Divisão DAACQV.
4. Em caso da alteração da Estrutura Flexível e unidade informal, as incumbências referidas no n.º anterior reportam-se às unidades orgânicas com competências análogas, na nova estrutura.

Artigo 9.º

Avisos e sinalização de intervenções no arvoredo

1. A Câmara Municipal de Castelo Branco divulgará e noticiará todas as intervenções em árvores, nomeadamente poda e abate, indicando os motivos das mesmas e a entidade que executará os trabalhos, através de avisos, com antecedência de 10 dias úteis.
2. A comunicação citada no ponto anterior será feita utilizando a plataforma de gestão de arvoredo (artigo 12º da Lei n.º 59/2021, de 18 de agosto), nos respetivos sítios internet e nos locais da intervenção.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

3. A afixação de avisos nos locais de intervenção pode ser feita mediante afixação nas árvores, desde que utilizada fita adesiva, para não causar danos ao arvoredo. Em nenhum caso é permitido o uso de pregos ou outro material perfurante da casca ou lenho da árvore.
4. Nos locais das intervenções e durante as mesmas deve ser implantado um sistema de sinalização e de área de segurança bem visíveis e de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 10.º

Pedidos de intervenção

1. As pessoas singulares e coletivas solicitam autorização ao município, de acordo com o regulamento municipal de gestão do arvoredo em meio urbano, através de requerimento próprio, identificando a operação pretendida, sua tipologia e localização, sempre que esta se refira a intervenção em domínio público municipal ou domínio privado do município ou quando se trate de espécies classificadas, protegidas e ou consideradas de interesse municipal.
2. O município tem um prazo de 45 dias úteis para dar resposta aos requerimentos previstos no n.º 1, considerando-se os mesmos deferidos no caso de a decisão não ser comunicada nesse prazo, exceto quando se trate de abate de árvores, caso em que não há deferimento tácito.

Artigo 11.º

Guia de Boas Práticas para a Gestão do Arvoredo Urbano

O Guia de Boas Práticas para a Gestão do Arvoredo Urbano apresenta-se em anexo (Anexo III), fazendo parte do presente regulamento.

Artigo 12.º

Inventário do Arvoredo Urbano

1. A Câmara Municipal de Castelo Branco elaborará o inventário municipal do arvoredo em meio urbano que inclui, nomeadamente, o número, o tipo e a dimensão de espécies arbóreas existentes nas zonas urbanas e urbanizáveis do município.
2. O inventário será publicitado em plataforma online, criada para o efeito pelos municípios no respetivo sítio eletrónico, partilhada e atualizada pela entidade responsável pela gestão do arvoredo urbano, devendo estar acessível em regime de dados abertos e permitir:
 - a) Que os cidadãos coloquem questões e denunciem ocorrências relativamente aos exemplares arbóreos;



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

- b) A emissão de alertas sobre intervenções a realizar, comunicadas com a antecedência mínima de 10 dias úteis, exceto em casos de manifesta urgência.
3. O inventário municipal do arvoredo em meio urbano deve incluir, pelo menos, as seguintes informações sobre cada um dos exemplares classificados:
- c) Espécie e variedade;
 - d) Dimensões;
 - e) Idade aproximada;
 - f) Estado fitossanitário;
 - g) Geolocalização; e
 - h) Razões para a sua classificação.
4. A plataforma online estará concluída no prazo de um ano após a aprovação do presente regulamento.
5. O inventário municipal do arvoredo em meio urbano completo, com todas as árvores do domínio municipal, com a sua localização, idade e estado geral, diversidade de espécies e ainda eventuais necessidades imediatas em termos de intervenções, será realizado por fases e estará completo no prazo de três anos.

CAPÍTULO III

Árvores Classificadas

“Espécies arbóreas protegidas e Árvores Classificadas”

SECÇÃO I

Árvores Classificadas

SUBSECÇÃO I

Do interesse público

Artigo 13.º

Árvores de Interesse Público

1. A classificação de arvoredo de interesse público é aplicável aos povoamentos florestais, bosques ou bosquetes, arboretos, alamedas e jardins de interesse botânico, histórico, paisagístico ou artístico, bem como aos exemplares isolados de espécies vegetais que, pela sua representatividade, raridade, porte, idade, historial, significado cultural ou enquadramento paisagístico, possam ser considerados de relevante interesse público e se



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

recomende a sua cuidadosa conservação de acordo com a legislação vigente, em matéria de regras específicas emanadas do ICNF.

2. As árvores classificadas de interesse público, apenas podem ser cortadas ou desramadas com autorização prévia do ICNF I. P., sendo os trabalhos efetuados com o seu apoio técnico.

SUBSECÇÃO II Do Interesse Municipal

Artigo 14.º

Árvores de Interesse Municipal

1. A classificação de arvoredo de interesse municipal compete à Câmara Municipal de Castelo Branco.

2. Sempre que num terreno público ou privado existam árvores classificadas de interesse municipal, o seu abate, transplante ou poda só poderão ser realizados com autorização do Presidente da Câmara Municipal ou de quem tenha a competência delegada, nos termos do n.º 1, do artigo 8.

Artigo 15.º

Categorias de arvoredo passível de classificação

É passível de classificação o arvoredo de Interesse Municipal dentro das seguintes categorias:

- a) «Exemplar isolado», abrangendo indivíduos de espécies vegetais relativamente aos quais se recomende a sua cuidadosa conservação e que pela sua representatividade, raridade, porte, idade, historial, significado cultural, ou enquadramento paisagístico, sejam considerados de relevante interesse municipal;
- b) «Conjunto arbóreo», abrangendo os povoamentos florestais ou bosques ou bosquetes, arboretos, alamedas e jardins de interesse botânico, histórico, paisagístico ou artístico.

Artigo 16.º

Critérios gerais de classificação de arvoredo de Interesse Municipal

1. Constituem critérios gerais de classificação de arvoredo de Interesse Municipal, os seguintes:

- a) O porte;



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

- b) desenho;
 - c) A idade;
 - d) A raridade;
 - e) O relevante significado histórico ou paisagístico para o Município.
2. Os critérios estabelecidos no número anterior são considerados isolada ou conjuntamente na classificação do arvoredado, consoante os seus atributos dentro da categoria a que pertence e a finalidade determinante do estatuto de proteção.
3. Os critérios estabelecidos no n.º 1 do presente artigo, devem seguir os parâmetros indicados no “Regulamento com o Desenvolvimento e a Densificação de Parâmetros de Avaliação e da sua Correspondência aos Critérios de Classificação de Arvoredado de Interesse Público”, de 5 de março de 2018, aprovado pelo ICNF I. P. e a legislação em vigor.
4. A avaliação negativa do critério geral previsto na alínea e) do n.º 1 do presente artigo impede a classificação de arvoredado de interesse público municipal.
5. A classificação do arvoredado de Interesse Municipal não é aplicável, nas seguintes situações:
- a) Sujeição ao cumprimento de medidas fitossanitárias que impliquem a eliminação ou destruição obrigatórias do arvoredado;
 - b) Declaração de utilidade pública expropriatória para fins de reconhecido interesse nacional do imóvel da situação do arvoredado, salvo quando, por acordo com as entidades competentes, seja encontrada alternativa viável à execução do projeto ou obra determinante da expropriação, que permita a manutenção e conservação do conjunto ou dos exemplares isolados propostos;
 - c) Existência de risco sério para a segurança de pessoas e bens, desde que de valor eminentemente superior ao visado com a proteção do arvoredado, em qualquer dos casos, quando não sejam resolúveis com o conhecimento técnico disponível.

Artigo 17.º

Critérios especiais de classificação dos conjuntos arbóreos como de Interesse Municipal

1. Tratando-se de conjunto arbóreo, constituem ainda critérios especiais de classificação de arvoredado de interesse municipal:
- a) A singularidade do conjunto, representada pela sua individualidade natural, histórica ou paisagística;
 - b) A coexistência de um número representativo de exemplares com características suscetíveis de justificar classificação individual como arvoredado de interesse municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

- c) A especial longevidade do arvoredado, tendo em conta a excecional idade dos exemplares que o constituem, considerando a idade que aquela espécie pode atingir em boas condições de vegetação e a sua representatividade a nível concelhio e entre os exemplares mais antigos;
 - d) O estatuto de conservação da espécie, a sua abundância no território municipal, bem como a singularidade dos exemplares propostos, quando associados ao especial reconhecimento coletivo do arvoredado;
 - e) A dominância florística de espécies identificadas no Anexo I do presente regulamento provenientes de regeneração natural ou de ações de restauro ecológico;
2. Para efeitos da alínea b) do número anterior, considera-se que existe um número representativo de exemplares quando, no total da área proposta para classificação, pelo menos 30 % de indivíduos de espécies arbóreas possuem características suscetíveis de justificar classificação individual como arvoredado de interesse municipal.
3. Para efeitos da alínea e) do n.º 1 considera-se que existe uma dominância florística quando, no total a área proposta para classificação, pelo menos 50 % dos indivíduos de espécies arbóreas são das espécies identificadas

Artigo 18.

Parâmetros de apreciação

1. A classificação de arvoredado como de Interesse Municipal é avaliada segundo parâmetros de apreciação consentâneos com cada um dos critérios gerais e cada uma das espécies arbóreas, tratando-se de conjuntos arbóreos, dos critérios especiais aplicáveis às diferentes categorias de arvoredado.
2. Constituem parâmetros de apreciação:
- a) A monumentalidade do conjunto arbóreo na parte representativa dos seus elementos ou de exemplar isolado, considerada em função do perímetro à altura do peito (PAP);
 - b) A forma ou estrutura do arvoredado, considerada em função da beleza ou do insólito da sua conformação e configuração externas;
 - c) A especial longevidade do arvoredado, aplicada a indivíduos ancestrais, centenários ou milenares e ainda a outros que, pela sua excecional idade para a espécie respetiva, sejam representativos a nível nacional ou municipal dos exemplares mais antigos dessa espécie;
 - d) O estatuto de conservação da espécie, a sua abundância no território nacional ou municipal, bem como a singularidade dos exemplares propostos, quando associadas ao especial reconhecimento coletivo do arvoredado, abrangendo, nomeadamente, os exemplares únicos ou que existam em número muito reduzido e, tratando-se de espécies não autóctones, das que se aclimataram e, quando apresentam um



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

desenvolvimento considerado normal ou superior, das que se revestem de especial interesse cultural ou de conservação a nível internacional;

e) O interesse do arvoredado enquanto testemunho notável de factos históricos ou lendas de relevo nacional ou local;

f) O valor cultural, histórico e patrimonial proveniente da singularidade do conjunto na realidade municipal, nacional ou mundial;

g) A identificação de ameaças a curto prazo que ponham em causa a continuidade do conjunto em questão;

h) O valor simbólico do arvoredado, quando associado a elementos de crenças, da memória e do imaginário coletivo nacionais ou locais, e/ou associado a figuras relevantes da cultura portuguesa, da região ou do concelho;

i) A importância determinante do arvoredado na valorização estética do espaço envolvente e dos seus elementos naturais e arquitetónicos;

j) A importância natural do arvoredado na integridade ecológica do concelho;

k) Outras características, como sendo endógenas, terem um porte natural ou muito próximo do natural;

l) O preenchimento dos demais critérios enunciados no n.º 1 do artigo 12.º

3. Podem ser classificados como de Interesse Municipal os exemplares de qualquer espécie, que não sejam considerados invasores.

Artigo 19.º

Processo de classificação de arvoredado de interesse municipal

O processo administrativo de classificação de arvoredado de interesse municipal deve respeitar os passos descritos no Anexo IV deste regulamento.

CAPÍTULO IV

Proteção das Árvores

Artigo 20.º

Preservação das espécies

1. Qualquer intervenção a realizar em espécies arbóreas protegidas por legislação específica, sobreiros (*Quercus suber*), azinheiras (*Quercus rotundifolia*), azevinhos (*Ilex aquifolium*), implementadas em espaço público ou privado, carece de autorização do Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas I. P. (ICNF I. P.).



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

2. O Município pode exigir a salvaguarda e proteção de quaisquer exemplares arbóreos ou arbustivos que, pelo seu porte, idade ou raridade, constituam elementos naturais de manifesto interesse botânico, paisagístico ou patrimonial.

Artigo 21.º

Proibições em Geral

Em património arbóreo, salvo nas situações devidamente justificadas e aprovadas pela Câmara Municipal de Castelo Branco, é proibido:

- a) Retirar ou danificar tutores ou outras estruturas de proteção das árvores;
- b) Retirar ninhos e mexer nas aves ou nos ovos que neles se encontrem, bem como perseguir e matar aquelas;
- c) Danificar raízes, troncos, ramos, folhas, ou flores, nomeadamente trepar e varejar, atar, prender, pregar objetos, riscar e inscrever gravações e outras ações que destruam ou danifiquem os tecidos vegetais;
- d) Danificar quimicamente, nomeadamente com despejos em canteiros ou caldeiras de árvores de quaisquer produtos que prejudiquem ou destruam gravemente tecidos vegetais;
- e) Podar ou proceder a qualquer tipo de corte de ramos, sem prévia autorização da Autarquia;
- f) Desramar até ao cimo da árvore;
- g) Efetuar rolagem de árvore, em quaisquer circunstâncias;
- h) Substituir exemplares removidos por espécie diferente, exceto se enquadrado num plano de substituição de arvoredo elaborado ou aprovado pela Autarquia;
- i) Alterar compasso de plantação, exceto se enquadrado num plano de substituição de arvoredo elaborado ou aprovado pela Autarquia;
- j) Alterar caldeiras (dimensões, materiais) ou eliminá-las (pavimentar), exceto se enquadrado num projeto ou plano de intervenção no espaço público elaborado ou aprovado pela Autarquia;
- k) Abater árvores sem autorização da Câmara Municipal, exceto nas situações de emergência atestadas pelos serviços competentes do Município;
- l) Eliminar arvoredo, isolado ou em alinhamento, exceto se enquadrado num plano de arvoredo elaborado ou aprovado pela Autarquia;
- m) Encostar, ou apoiar veículos, nomeadamente carroças, carros-de-mão ou de tração animal, motociclos e ciclomotores;
- n) Encostar, prender, pregar ou atar qualquer coisa às árvores e arbustos, subir a estas para colher frutos, flores ou para outro fim do qual resulte prejuízo;
- o) Pregar, atar ou pendurar quaisquer objetos ou dísticos nos seus ramos, troncos ou folhas, bem como fixar fios, escoras ou cordas, para prender animais ou segurar



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

quaisquer objetos, qualquer que seja a sua finalidade, sem autorização expressa e prévia da Câmara Municipal de Castelo Branco;

p) Divertimentos e atividades que possam prejudicar as árvores.

q) Lançar águas poluídas provenientes de limpezas domésticas ou quaisquer sujidades ou objetos para as caldeiras das árvores

Artigo 22.º

Atos sujeitos a autorização prévia

1. Todas as entidades que realizem obras ou trabalhos que afetem o património arbóreo devem, no decurso dos mesmos, observar as normas legais e regulamentares aplicáveis sobre proteção de árvores terão de submeter os seus planos de trabalho à prévia aprovação e autorização da Autarquia com a competência da gestão do arvoredo, nos termos do artigo 8.º

2. A realização de quaisquer obras de infraestruturas que interfiram com o sistema radicular ou com a parte aérea das árvores de arruamento e de espaços verdes depende de prévia autorização do Presidente da Câmara Municipal ou de quem tenha a competência delegada, nos termos do artigo 8.º

Artigo 23.º

Proibição de trabalhos na zona de proteção do sistema radicular

1. Não é permitida a execução de trabalhos de qualquer natureza na zona de proteção do sistema radicular, considerada, nos termos deste Regulamento, como a superfície do solo que corresponde à área de projeção da copa das árvores, com exceção do previsto no n.º 3 do presente artigo;

2. Quando não seja possível estabelecer a zona de proteção do sistema radicular, deve ser colocada uma cerca na zona de segurança da árvore. Esta cerca deverá ser fixa e com dois metros de altura;

3. Exceciona-se da proibição constante do n.º 1, os trabalhos que se destinem à instalação de infraestruturas, cujo traçado seja totalmente inviabilizado sem o atravessamento da zona de proteção do sistema radicular de alguma árvore, devendo neste caso ser adotadas as medidas cautelares tecnicamente adequadas;

4. Na eventualidade da intervenção obrigar à remoção da árvore, deve privilegiar-se a sua transplantação, caso esta seja técnica e economicamente viável, ou a substituição, na envolvente do espaço, por espécie preferencialmente equivalente, com PAP adequado, sob indicação dos serviços municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Artigo 24.º

Proibição de contaminações, fogo e excesso de água na zona de proteção do sistema radicular

Na zona de proteção do sistema radicular, não é permitido:

- a) O derrame de caldas de cimento, diluentes, ácidos, pó de pedra, óleos, graxas, cal, detergentes, lixiviados ou outros produtos tóxicos, suscetíveis de causar a morte por asfixia radicular;
- b) A concentração de água proveniente de escoamento de águas sujas da obra.

Artigo 25.º

Compensação financeira por danos

1. Sem prejuízo da aplicação de sanções decorrentes da violação das obrigações previstas neste Regulamento, a Autarquia reserva-se o direito de ser compensada financeiramente por quaisquer danos ou destruições que vierem a ser provocados nas árvores municipais;
2. No número anterior incluem-se igualmente todas as situações de destruição provocadas pela instalação, reparação ou requalificação de infraestruturas de entidades concessionárias dessas mesmas infraestruturas, ou por outros na via pública.
3. A instalação, reparação ou requalificação de infraestruturas referidas no n.º 2, fica condicionada à execução de parecer técnico pelo serviço da Autarquia responsável pela gestão do arvoredo e ao cumprimento das medidas cautelares.
4. Sempre que se verifique a necessidade de valoração de material vegetal, designadamente por dano ou para efeitos de análise custo/benefício, esta é feita segundo os princípios orientadores da Norma de Granada, ou seja, tendo em conta diversos fatores que atribuem valor aos elementos vegetais, para além do valor da madeira, tais como valores paisagísticos, ambientais, sociais e culturais.
5. A avaliação referida no n.º 2 deste artigo é efetuada pelo serviço responsável pela gestão do arvoredo do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

CAPÍTULO V

Planeamento e Implantação de Arvoredo

Regras Gerais de Planeamento

Artigo 26.º

Enquadramento e Princípios

1. O planeamento, a gestão e a manutenção do arvoredo deve reger-se pela valorização das áreas pedonais, de estadia e lazer, bem como o aumento e interligação dos espaços verdes para descompressão urbana, afirmando o seu papel na melhoria da qualidade de vida das populações.
2. No respeito pelos princípios e pelas normas do Plano Diretor Municipal e dos demais Instrumentos de Gestão Territorial a gestão e manutenção do arvoredo deve privilegiar uma conectividade ecológica assente nas infraestruturas verdes e azuis, aproveitando a rede hídrica que atravessa as cidades, respondendo a exigências de:
 - a) Qualidade de vida;
 - b) Responsabilidade ambiental;
 - c) Respeito pelos valores naturais.
3. A conectividade entre espaços deve ser conseguida com arborizações que promovem a reabilitação da zona edificada;
4. Para a instalação de unidades de atividades económicas, industriais ou comerciais, deve ser assegurada uma forte componente paisagística para integração das edificações e sua compatibilização com usos na área envolvente, e prever a plantação de cortinas arbóreas de dimensão adequada quando confinantes com áreas habitacionais ou de lazer, assegurando áreas livres e ajardinadas, não destinadas a outros fins, nomeadamente estacionamento ou circulação.
5. As áreas de estacionamento ao ar livre devem ser arborizadas por forma a prover sombreamento e captação de carbono em meio urbano, e reduzir o impacto que a função de estacionamento produz na paisagem, ainda que em meio urbano, incluindo o tratamento paisagístico das áreas envolventes de proteção e enquadramento.
6. A arborização a que se refere o número anterior deve ser constituída por alinhamentos de árvores, preferencialmente caducifólias, de médio e grande porte.
7. Qualquer remoção que ocorra no arbóreo do espaço público ou no âmbito de operações urbanísticas, deve ser sempre compensada com a plantação de nova árvore nas proximidades do local, tendo em consideração o objetivo primordial de aumentar o coberto, desde que não existam condicionantes relativas a infraestruturas, à dimensão útil do espaço público, ao afastamento de outros exemplares ou a questões fitossanitárias.
8. Quando a plantação de substituição não puder ter lugar, deverão ser aplicadas as devidas medidas compensatórias.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Artigo 27.º

Requisitos das Operações Urbanísticas

1. As operações urbanísticas, independentemente da sua natureza, devem acautelar a preservação dos exemplares arbóreos existentes no espaço público, salvo se, numa base de hierarquização da vivência do espaço público, se justificar a sua remoção que será fundamentada e documentada com fotografias do exemplar e da situação condicionante que justifica e enquadra a necessidade da sua remoção.
2. Desta forma, qualquer operação urbanística que interfira com zonas arborizadas públicas deve apresentar, previamente, um levantamento e caracterização da vegetação existente, designadamente das espécies e respetivos porte e estado fitossanitário. Sugere-se mesmo e sempre que possível, a salvaguarda de áreas existentes com espécies autóctones de relevante valor histórico, cultural ou ecológico, cuja preservação pode constituir uma mais-valia, e ainda por estarem adaptadas às condições locais, diminuindo custos associados à instalação.
3. Qualquer remoção que ocorra deve ser compensada nos termos do n.º 7 ou do n.º 8 do artigo anterior.

Artigo 28º

Arborização em Projetos de Arranjos Exteriores

1. Sem prejuízo das demais prescrições legais e regulamentares, designadamente no “Regime Jurídico de Urbanização e Edificação e no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação de Castelo Branco”, quando esteja em causa uma operação urbanística, e o Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, o qual aprova as “Normas Técnicas de Acessibilidade aos edifícios habitacionais”, o projeto de arranjos exteriores, elaborado nos termos previstos no presente regulamento devem ser integrados pelos seguintes elementos:
 - a) Plano Geral, a escala não inferior a 1:500, identificando, relativamente ao existente a localização e identificação das árvores nos arruamentos adjacentes, a localização das infraestruturas elétricas (colunas de iluminação, armários), das passeadeiras, das diferentes áreas funcionais, incluindo equipamentos e mobiliário urbano, percursos e zonas de estadia;
 - b) Plano de Plantação de Árvores, à escala 1:200, identificando as espécies existentes, a manter, a transplantar ou a abater e, as espécies propostas com nome científico e vulgar, altura, PAP e vaso, torrão, raiz nua;
 - c) Cortes e Perfis elucidativos da solução adotada;
 - d) Memória Descritiva e Justificativa da proposta;



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

- e) Mapa de trabalhos e estimativa orçamental, indicando a quantidade e, a especificidade de cada material e, execução dos trabalhos de cada artigo;
 - f) Caderno de Encargos, descrevendo pormenorizadamente a natureza e qualidade dos materiais a utilizar, bem com a forma de execução dos trabalhos;
 - g) Cronograma dos trabalhos;
 - h) Plano de Medidas Cautelares, a escala não inferior a 1:500, identificando os elementos construídos vegetais a preservar e proteger durante o decurso dos trabalhos, a localização do estaleiro bem como local para vazadouro de terras vegetais e inertes, quando aplicável e se mostrar necessário;
 - i) Plano de Rega, a escala não inferior a 1:500, especificando os materiais propostos e cálculos;
2. Quando esteja em causa uma operação urbanística o projeto de arranjos exteriores referido nos números anteriores deve ser acompanhado da “Planta” de síntese da respetiva operação de loteamento.

Artigo 29.º

Arborização em espaço público

1. Os planos ou projetos de iniciativa municipal são elaborados pelos serviços competentes da Câmara Municipal ou com recurso à contratação pública e aprovados pelo Presidente do Executivo ou por quem tenha a competência delegada e subdelegada para o efeito.
2. As regras para a plantação de árvores estão definidas no “Guia de Boas Práticas para a Gestão do Arvoredo Urbano”, em anexo (Anexo III).
3. Para efeito de plantações novas, definem-se três grupos de espécies arbóreas, de acordo com o seu porte:
 - a) Árvores de pequeno porte — espécies que no seu estado adulto tenham diâmetro de copa até 4 metros e altura até 6 metros;
 - b) Árvores de médio porte — espécies que no seu estado adulto tenham diâmetro de copa entre 4 e 6 metros e altura entre 6 e 12 metros;
 - c) Árvores de grande porte — espécies que no seu estado adulto tenham diâmetro de copa superior a 6 metros e altura superior a 12 metros.
4. Para efeito de conjugação entre o porte das árvores e as dimensões dos espaços de implantação, agrupam-se os perfis das ruas em três situações relativamente à dimensão do passeio e à distância possível das árvores às fachadas de edifícios:
 - a) Ruas de largura pequena — onde os passeios têm uma largura inferior a 3,50 m. Nestas ruas a plantação admitida é de espécies de pequeno porte. O compasso de plantação (medido entre os pontos de implantação dos exemplares) deverá estar entre 6,00 e 7,00 m;



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

- b) Ruas de largura média – onde os passeios têm uma largura entre 3,50 e 6,00 m. Nestas ruas a plantação admitida é de espécies de porte médio. O compasso de plantação (medido entre os pontos de implantação dos exemplares) deverá estar entre os 8,00 e 10,00 m;
 - c) Ruas de largura grande – onde os passeios têm uma largura superior a 6,00 m. Nestas ruas a plantação admitida é de espécies de grande porte. O compasso de plantação (medido entre os pontos de implantação dos exemplares) deverá estar entre 10,00 e 13,00 m.
5. Em todas as tipologias a distância mínima do limite da copa da árvore em estado adulto a semáforos, sinalização vertical e candeeiros deve permitir a respetiva visualização.
6. Não é permitida a instalação de caldeiras em pontos que possam pôr em causa a continuidade e segurança das faixas ou pistas cicláveis.
7. As espécies de árvores recomendadas para utilização em arruamentos estão indicadas no Anexo II.

Artigo 30.º

Caldeiras

1. Quando as árvores se localizam em espaços de circulação pedonal e a opção seja a plantação em caldeiras, estas deverão ser estabelecidas de acordo com os seguintes critérios:
- a) Junto ao lancil ou guia de transição com a rodovia, assegurando uma distância mínima do ponto de implantação do exemplar a este de 0,80 m;
 - b) Noutros pontos, conquanto seja garantida a continuidade do percurso e salvaguardada uma distância mínima de 1,50 m entre o contorno potencial da copa da árvore a plantar (no estado adulto) e o perímetro exterior de implantação dos edifícios e respetivos corpos balanceado.
2. Quando as árvores se localizam em espaços de circulação rodoviária e não for viável a plantação em faixas verdes, as caldeiras deverão ser instaladas de acordo com os seguintes critérios:
- a) No eixo dos separadores, quando os mesmos disponham de uma largura livre mínima igual ou superior a 1,60 m;
 - b) Nos limites das vias, designadamente ao longo das faixas de estacionamento, assegurando uma distância mínima do ponto de implantação do exemplar ao limite da via de 1,50 m;
 - c) Na instalação de caldeiras deve-se garantir a continuidade e segurança das faixas ou pistas cicláveis. Assim, deverá ser assegurado que, junto ao lancil ou guia de transição com a ciclovía, a distância do ponto de implantação do exemplar a esta seja superior a 0,80 m.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

3. No sentido de garantir a sua correta perceção enquanto obstáculo, designadamente por pessoas com mobilidade reduzida, as caldeiras devem obedecer ainda aos seguintes critérios, quando localizadas em espaços de utilização pedonal:

a) Os seus limites exteriores devem estar sobrelevados em relação aos pavimentos contíguos, numa altura nunca inferior a 0,30 m;

b) A área permeável, quando não exista ressalto da caldeira com o pavimento envolvente, deve ser coberta por grade, grelha ou outro elemento que garanta a penetração da água no solo e ofereça condições de segurança e estabilidade, devendo dispor de sistema antirroubo;

c) Em alternativa é, também, admitida a utilização de agregados permeáveis.

4. As caldeiras devem ter dimensões compatíveis com o saudável e pleno crescimento das espécies arbóreas ali plantadas, podendo apresentar as seguintes dimensões mínimas indicativas: e 2 m², no caso de árvores de pequeno porte; de 3 m² para árvores de médio porte; e de 4 m² para árvores de grande porte.

5. Quando localizadas em zona de estacionamento, as caldeiras devem ter guias elevadas, de modo a serem evitados os choques dos automóveis nas árvores.

6. A pavimentação das áreas envolventes às caldeiras das árvores deve garantir o menor índice de impermeabilização possível. A área permeável deve ter no mínimo 2,50 m² e profundidade de 1,00 m

Artigo 31.º

Pavimentos

O volume explorável pelas raízes é frequentemente limitado e a qualidade do solo irregular. A alimentação fornecida pelo sistema radicular, se é suficiente nos primeiros anos de vida da árvore, pode rapidamente tornar-se insuficiente. O crescimento diminui, a árvore menos vigorosa, é mais sensível às pragas e doenças. A falta de espaço, alimento e oxigénio pode conduzir a outro cenário que é a invasão e dano em pavimentos, pelo que é muito importante que a procura por pavimentos que permitam a passagem da água e oxigénio seja uma preocupação dos projetistas cidadãos.

CAPÍTULO VI

Gestão e Manutenção do Arvoredo

SECÇÃO I

Regras Gerais de Gestão e Manutenção do Arvoredo



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Artigo 32.º

Instrumentos de Gestão e Manutenção

1. As ações de gestão e manutenção do arvoredo por parte dos serviços municipais podem decorrer de forma programada, em resposta às solicitações externas que se afigurem pertinentes ou perante necessidades imprevisíveis e imponderáveis.
2. Na respetiva gestão e manutenção, a entidade responsável deve proceder gradualmente à correção das anomalias existentes que se constatem no espaço público quanto ao arvoredo, bem como à respetiva implantação.
3. Todos os trabalhos de intervenção do arvoredo, com destaque para plantação, rega, poda, controlo fitossanitário, abate, remoção de cepo, limpeza e remoção de resíduos, deverão ser executados tendo em atenção as boas práticas, de acordo com o “Guia de Boas Práticas para a Gestão do Arvoredo Urbano”, em anexo (Anexo III) e com demais legislação e regulamentos aplicáveis.

CAPÍTULO VII

Da proteção das árvores e arbustos

Artigo 33º

Árvores e arbustos

1. Nas árvores e arbustos que se encontram plantados ou semeados nos parques, jardins municipais, espaços públicos em geral, arruamentos, praças ou outros lugares públicos não é permitido:
 - a) Encostar, prender, pregar ou atar qualquer coisa às árvores e arbustos, subir a estas para colher frutos, flores ou para outro fim do qual resulte prejuízo;
 - b) Abater ou podar sem prévia autorização da Câmara Municipal de Castelo Branco;
 - c) Destruir, danificar, cortar ou golpear os seus troncos ou raízes, bem como riscar ou inscrever nelas gravações;
 - d) Retirar ou danificar os tutores ou outras proteções das árvores;
 - e) Varejar ou puxar os seus ramos, sacudir ou cortar as suas folhas, frutos ou floração;
 - f) Lançar-lhes pedras, paus ou outros objetos;
 - g) Despejar nos canteiros ou nas caldeiras das árvores e arbustos, quaisquer produtos que prejudiquem ou destruam;
 - h) Pregar, atar ou pendurar quaisquer objetos ou dísticos nos seus ramos, troncos ou folhas, bem como fixar fios, escoras ou cordas, para prender animais ou segurar



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

quaisquer objetos, qualquer que seja a sua finalidade, sem autorização expressa e prévia da Câmara Municipal de Castelo Branco;

i) Encostar, ou apoiar veículos, motociclos e ciclomotores;

j) Retirar ninhos, ou simplesmente mexer nas aves ou nos ovos que neles se encontrem, bem como perseguir e matar aquelas.

2. Quaisquer plantações a efetuar por munícipes em terrenos públicos são condicionadas a autorização da Câmara Municipal de Castelo Branco.

SECÇÃO II

Abates

Artigo 34.º

Salvaguarda ao Abate

1. O abate, em regra, só deverá ocorrer depois da árvore ter atingido o termo da sua longevidade, no entanto pode ser considerado nas seguintes condições:

a) Se apresentarem inclinações com perigo de queda, não só sobre a zona das vias, sobre vias férreas, sobre outras árvores, construções e propriedades vizinhas;

b) Se se apresentarem completamente secas ou de tal forma decrépitas, partidas ou deformadas que a sua manutenção não represente qualquer interesse para a área onde se enquadra;

c) Se encontrem comprovadamente a danificar estruturas ou infraestruturas;

d) A título de desbaste, valorizem o conjunto da arborização do local;

e) Sejam exemplares de espécies legalmente consideradas invasoras com comprovado poder de proliferação e que se encontrem a prejudicar o conjunto da arborização do local;

f) Quando seja inviável outra opção ou traçado, os abates de árvores, sua remoção e substituição, devidos a conflitualidade com linhas de energia, telefones e cabos de televisão ou fibra ótica, incumbe exclusivamente aos respetivos operadores que devem solicitar prévia autorização municipal e suportar integralmente os respetivos custos.

2. Os abates de árvores de interesse público são executados após autorização do ICNF e os abates das restantes árvores carecem de autorização camarária nos termos do artigo 8.º.

3. As situações que não se enquadrem nos números anteriores devem ser ponderadas nos termos do presente regulamento e da legislação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

4. Sempre que se constatem situações passíveis de originar o abate de uma árvore, deverá ponderar-se em primeiro lugar a possibilidade de efetuar o seu transplante, ou o recurso a outras intervenções possíveis, caso técnica e economicamente adequado.
5. Para evitar a descaracterização dos locais, os abates de exemplares arbóreos, em zonas classificadas ou emblemáticas do Município, bem como em aglomerados urbanos consolidados, deverão ser sempre precedidos de plantações de novas árvores nas proximidades do local, desde que não existam condicionantes relativas a infraestruturas, à dimensão útil do espaço público e ao afastamento a outros exemplares.
6. Qualquer remoção de uma árvore deve ser fundamentada e documentada com fotografias do exemplar e da situação condicionante que justifica e enquadra a necessidade da sua remoção, isto é, devem ser devidamente avaliadas por técnico do Município habilitado para o efeito.
7. O abate segue as indicações previstas no “Guia de Boas Práticas para a Gestão do Arvoredo Urbano”, no Anexo III.
8. Os abates são executados após autorização da autoridade competente, com exceção de casos urgentes, em que as árvores possam constituir perigo para a segurança de pessoas, animais e bens.

Artigo 35.º

Abate urgente de árvores

1. A Autarquia pode proceder ao abate urgente de árvores que representem um risco para pessoas e bens, considerando o seu estado de conservação fitossanitária, devidamente avaliado por técnico do Município, de laboratório público ou de instituição de ensino superior ou de empresa habilitada para o efeito.
2. Em caso de emergência, a Autarquia pode proceder ao abate de árvores por indicação do Serviço Municipal de Proteção Civil de Castelo Branco.

SECÇÃO III

Podas

Artigo 36.º

Das Podas em Geral

1. A realização da prática cultural de poda será feita preferencialmente realizada no período de repouso vegetativo, excetuando-se os casos pontuais de necessária e urgente intervenção e as podas em verde.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

2. Para além dos casos que constem do plano anual de podas e abates, as podas só devem ocorrer quando haja perigo ou perigo potencial do arvoredor existente provocar danos na sua envolvente, designadamente em pessoas, vegetação, estruturas construídas e outros bens, ou sempre que tal se justifique.

3. As necessidades de poda de árvores são avaliadas pelo SJEM, seguindo as regras indicadas no “Guia de Boas Práticas para a Gestão do Arvoredor Urbano”, em anexo (Anexo III).

SECÇÃO IV

Outros Trabalhos e Materiais a utilizar

Artigo 37.º

Inventário, avaliações fitossanitárias, plantações, transplantes e outros trabalhos

As medidas a adotar relativamente ao inventário, avaliações fitossanitárias, plantações, transplantes e outros trabalhos, devem seguir as indicações listadas do “Guia de Boas Práticas para a Gestão do Arvoredor Urbano”, em anexo ao presente Regulamento (Anexo III).

SECÇÃO V

Intervenções em terrenos privados

Artigo 38.º

Vegetação existente em terrenos privados

1. Sempre que se constate a existência de árvores, ainda que localizadas em propriedade privada, que ponham em causa o interesse público municipal por motivos de limpeza, higiene, salubridade, saúde ou segurança, pode o eleito com competências próprias ou delegadas e subdelegadas na área, nos termos do artigo 8.º, ordenar ao seu proprietário, em prazo a estipular, o abate, limpeza, desbaste, poda ou tratamento daqueles.
2. A decisão do eleito com competências próprias, delegadas ou subdelegadas que determine o referido no número anterior, deve ser sempre fundamentada com base em parecer favorável dos serviços com competência técnica nesta matéria.
3. Esgotado o prazo concedido ao proprietário do terreno para adotar as medidas ou soluções ordenadas nos termos do n.º 1, sem que este o tenha feito, pode esta proceder coercivamente à efetivação das operações determinadas, a expensas do notificado.
4. As quantias relativas às despesas a que se refere o número anterior, quando não pagas voluntariamente no prazo estipulado a contar da notificação para o efeito, são cobradas



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

judicialmente, servindo como título executivo a certidão passada pelos serviços competentes, comprovativa das despesas efetuadas e suportadas pela Câmara.

5. É também devido o pagamento das respetivas despesas, sempre que, por motivos de força maior, de salvaguarda urgente de pessoas e bens, públicos ou privados, a Autarquia seja obrigada a intervir em ações de substituição dos respetivos proprietários.

CAPÍTULO VIII

Utilização de Espaços Verdes Públicos

Artigo 39.º

Regras de Utilização de Espaços Verdes Públicos

1. Nos parques, jardins e espaços verdes municipais não é permitido:

- a) Entrar e circular com qualquer tipo de veículo motorizado;
- b) Passear com animais, à exceção de animais domésticos devidamente presos por corrente ou trela;
- c) Colher, danificar ou mutilar, relva, plantas, flores, ou frutos em canteiros e bordaduras.
- d) Retirar água ou utilizar os lagos para banhos ou pesca ou danificar fauna ou flora existentes nestes, bem como arremessar para dentro destes quaisquer objetos líquidos ou detritos de outra natureza;
- e) Caçar, perturbar ou molestar os animais existentes nos parques, jardins e espaços verdes municipais;
- f) Fazer fogueiras ou acender braseiras;
- g) Lançar detritos, entulhos, águas poluídas provenientes de limpezas domésticas ou de qualquer outra natureza poluente que possa causar prejuízo ou morte a qualquer tipo de vegetação;
- h) Matar, ferir, furtar ou apanhar quaisquer animais que tenham, nestas zonas verdes, o seu habitat natural ou que se encontrem habitualmente a deambular por estes locais;
- i) Utilizar bebedouros para fins diferentes daqueles para que expressamente se destinam;
- j) Destruir ou danificar peças de sistema de rega, nomeadamente aspersores, pulverizadores, gotejadores, bocas de rega, válvulas, torneiras e filtros;
- k) Abrir as caixas dos sistemas implantados, nomeadamente das válvulas do sistema de rega, nos sistemas de acionamento, quer sejam manuais ou automáticos, nos contadores de água, eletricidade, etc. ou equipamento da rede telefónica, TV, gás e saneamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

- l) Retirar, alterar ou mudar placas ou tabuletas com indicações para o público ou com informações úteis, nomeadamente a designação científica de plantas, orientação ou referências para conhecimento dos frequentadores;
 - m) Prender nas grades ou vedações quaisquer animais, objetos ou veículos;
 - n) Destruir ou danificar qualquer estrutura, equipamento ou mobiliário, nomeadamente instalações, construções, bancas, vedações, grades, canteiros, estufas, pérgolas, bancos, escoras, esteios, vasos e papelarias;
 - o) Destruir ou danificar monumentos, estátuas, fontes, esculturas, escadarias ou pontes, que se encontrem localizadas naqueles espaços;
 - p) Destruir, danificar ou fazer uso de forma menos cuidadosa ou correta, inclusive por adultos a quem são vedados, dos brinquedos, aparelhos ou equipamentos destinados às crianças com idade igual ou inferior a 12 anos, bem como de qualquer tipo de equipamento desportivo ali construído ou instalado;
 - q) Destruir, danificar ou simplesmente utilizar, sem autorização dos responsáveis, objetos, ferramentas, utensílios ou peças afetas aos serviços municipais bem como fazer uso, sem prévia autorização, da água destinada a rega ou limpeza;
 - r) Praticar jogos, divertimentos, atividades desportivas ou de outra natureza fora dos locais destinados a esse fim ou em desrespeito das condições estabelecidas para aqueles locais, ou ainda que pela sua natureza possam causar prejuízos ao património municipal;
 - s) Urinar ou defecar;
 - t) Acampar ou instalar acampamento em qualquer daquelas zonas;
 - u) Confeccionar ou tomar refeições, salvo em locais a esse efeito destinados, com a exceção de refeições ligeiras. Consideram-se, como refeições ligeiras as sanduíches e similares, quando tomadas sem qualquer aparato ou preparação de mesa.;
 - v) Utilizar os espaços verdes para quaisquer fins de carácter comercial sem autorização escrita e pagamento de taxas de acordo com o regulamento de taxas em vigor no município.
2. Excetuam-se do disposto na alínea a) do número anterior, as viaturas devidamente autorizadas dos serviços da Câmara Municipal de Castelo Branco, residentes nos parques e jardins e viaturas de transporte de deficientes.
3. A circulação e paragem de bicicletas e outros veículos não motorizados apenas são permitidas nas áreas de trânsito pedonal, sendo proibida a sua utilização em zonas de canteiros e outras zonas onde exista qualquer desenvolvimento vegetal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Artigo 40.º

Realização de Eventos

1. A realização de eventos (desportivos, culturais ou outros, nomeadamente, feiras, festivais musicais, festivais gastronómicos, casamentos e batizados,) em espaços verdes públicos, apenas é permitida com prévia autorização da Câmara Municipal de Castelo Branco, na sequência de parecer favorável dos serviços responsáveis.
2. Tendo em conta a dimensão da intervenção referida no número anterior, os serviços competentes devem exigir à entidade responsável pela mesma a preservação e integridade do espaço, bem como a sua manutenção por um período considerado adequado de forma a salvaguardar, com um razoável índice de segurança, as características morfológicas e fitossanitárias mínimas do material vegetal e demais instalado
3. Os pedidos de reserva em nome de entidades ou pessoas coletivas deverão ser efetuados no mínimo um mês antes da data prevista da iniciativa, por forma a permitir a sua apreciação e planificação
4. Os pedidos de reserva deverão ser acompanhados de uma planta do parque, assinalando devidamente o local de implementação da iniciativa, com uma descrição pormenorizada da mesma, incluindo horário e número estimado de participantes.
5. Na planificação de qualquer iniciativa que decorra no período da primavera-verão, deverá ser tido em conta que as zonas ajardinadas e de relvado só poderão estar, no máximo, até dois dias sem rega, sendo esta situação analisada caso a caso pelos serviços competentes.
6. As entidades promotoras do evento são responsáveis pelo ressarcimento de eventuais danos causados, no âmbito da iniciativa

Artigo 41

Estacionamento de veículos

É expressamente vedado o estacionamento de qualquer tipo de veículo sobre canteiros de relva, flores ou plantas, qualquer que seja a sua localização ou estado.

CAPÍTULO IX

Fiscalização e Sanções



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Artigo 42.º

Fiscalização

1. A fiscalização das disposições do presente regulamento compete ao Serviço de Fiscalização Municipal, ao Serviço de Manutenção de Parques e Jardins e às Autoridades Policiais e Administrativas;
2. Os agentes ao serviço da Autarquia que prestem serviços de vigilância dos espaços arborizados têm o dever de comunicar aos serviços fiscalizadores da Autarquia todas as infrações ao presente Regulamento de que tomem conhecimento, no exercício das suas funções
3. Para efeitos do cumprimento das funções de fiscalização que resultam do disposto no presente Regulamento, as entidades sujeitas a fiscalização devem prestar ao Município toda a colaboração que lhes for solicitada.
4. Sempre que os trabalhadores municipais, no exercício das suas funções, tenham conhecimento da existência de infrações ao disposto no presente Código, devem comunicá-las de imediato ao Município.
5. O acompanhamento do presente Regulamento compete à CM de Castelo Branco, na sua aplicação, adequação e eventuais propostas de revisão.
6. No âmbito do presente Regulamento todas as competências previstas e atribuídas à Câmara Municipal podem ser delegadas, no seu Presidente, com possibilidade de subdelegação.
7. As competências previstas e atribuídas ao Presidente da Câmara Municipal podem ser delegadas em qualquer dos vereadores, com possibilidade de subdelegação nos dirigentes das unidades orgânicas municipais.
8. Decorrente deste Regulamento, a instrução dos processos de contraordenação e a aplicação de coimas é da competência da CM, sendo delegável e subdelegável, nos termos da lei, no Vereador da área jurídica/contencioso.
9. Quando qualquer autoridade administrativa ou agente de autoridade presenciar a prática de uma contraordenação, levanta ou manda levantar auto de notícia de contraordenação, que deve mencionar os factos que constituem a infração, o dia, a hora, o local e as circunstâncias em que foi cometida, o nome e a qualidade da autoridade ou agente de autoridade que a presenciou, a identificação dos agentes da infração e, quando possível, pelo menos, indicação de uma testemunha que possa depor sobre os factos.

Artigo 43.º

Medidas cautelares

1. As entidades fiscalizadoras referidas no artigo anterior, podem ordenar a adoção de medidas cautelares previstas na lei-quadro das contraordenações ambientais, destinadas a



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

evitar a produção de danos graves para a saúde e bens das populações, bem como para o ambiente, em resultado de atividades que violem o disposto no presente Regulamento.

2. As medidas cautelares presumem-se decisões urgentes, devendo a entidade competente, sempre que possível, proceder à audiência dos interessados nos termos do Código de Procedimento Administrativo.

Artigo 44.º

Contraordenações

1. Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal a que houver lugar, nos termos da Lei Geral e das Contraordenações especialmente consagradas na Lei nº155/2004, de 30 de junho e na Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, o incumprimento das disposições previstas neste Código constitui contraordenação punível com coima, nos termos previstos no presente.

2. Dentro da moldura prevista, a concreta medida da coima a aplicar é determinada em função da gravidade da infração, da culpa, da situação económica do infrator, do benefício económico retirado com a prática da infração, da conduta anterior e posterior do agente e das exigências de prevenção.

3. O pagamento das coimas previstas no presente Regulamento não dispensa os infratores do dever de reposição.

4. Constituem contraordenações no âmbito do presente regulamento:

- a) As infrações ao disposto nas alíneas a), c), p), do n.º 1 do artigo 21º;
- b) As infrações ao disposto n.º 2 do artigo 36º;
- c) As infrações ao disposto nas alíneas a), b), c), i), j), k), l), m), n), s), t), do artigo 39º;
- d) As infrações ao disposto no n.º 2 do artigo 14.º;
- e) As infrações ao disposto no n.º 1 do artigo 40.º;
- f) As infrações ao disposto no nas alíneas b), d), e), f), g), h), i), j), k), m), n), o), q) do n.º 1 do artigo 21º;
- g) As infrações ao disposto no nº 1 do artigo 23º;
- h) As infrações ao disposto no nº 1 do artigo 34º;
- i) As infrações ao disposto nas alíneas d), e), f), g), h), o), p), q), r), u), v) do artigo 39º;
- j) As infrações ao disposto no nº 1 do artigo 27º;
- l) A violação das normas técnicas constantes no Regulamento e nos respetivos Anexos.

5. As contraordenações previstas nas alíneas a), b) e c) do nº 4 do presente artigo são puníveis com coima de 100 a 1000 euros, tratando-se de pessoa singular, ou de 200 a 2000 euros tratando-se de pessoa coletiva.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

6. As contraordenações previstas nas alíneas d) e e) do nº 4 do presente artigo são puníveis com coima de 250 a 750 euros, tratando-se de pessoa singular, ou de 500 a 1500 euros tratando-se de pessoa coletiva.
7. As contraordenações previstas nas alíneas f), g), h) e i) do nº 4 do presente artigo são puníveis com coima de 500 a 2000 euros, tratando-se de pessoa singular, ou de 1000 a 4000 euros tratando-se de pessoa coletiva.
8. As contraordenações previstas nas alíneas j) do nº 4 do presente artigo são puníveis com coima de 750 a 2500 euros, tratando-se de pessoa singular, ou de 1500 a 5000 euros tratando-se de pessoa coletiva.
9. A contraordenação prevista na alínea l) do nº 4 do presente artigo é punível com coima de 250 a 1250 euros, tratando-se de pessoa singular, ou de 1500 a 2500 euros tratando-se de pessoa coletiva.
10. A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade

Artigo 45.º

Cumprimento do dever omitido

Sempre que a contraordenação resulte de omissão de um dever, o pagamento da coima não dispensa o infrator de dar cumprimento ao dever omitido, se este ainda for possível.

CAPÍTULO X

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 46.º

Legislação subsidiária

1. Em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente Regulamento são aplicáveis, subsidiariamente, as disposições constantes do Código do Procedimento Administrativo e dos princípios gerais do Direito Administrativo.
2. O disposto no presente Regulamento é aplicável sem prejuízo das disposições legais que especificamente regulem as mesmas matérias e sem prejuízo do que, para aspetos particulares, se disponha em regulamentos especiais do Município.
3. As referências efetuadas neste Regulamento a leis específicas são automaticamente atualizadas sempre que tais leis sejam objeto de alteração ou revogação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Artigo 47.º

Revisão

Sem prejuízo do princípio da regulamentação dinâmica o presente Regulamento é objeto de um procedimento formal de revisão global com periodicidade de 10 anos.

Artigo 48.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 22 a 24 do Regulamento de Edificação e Urbanização do Município de Castelo Branco, de 24 de junho de 2014.

Artigo 49.º

Entrada em vigor

1. O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação, pela forma legalmente prevista, no Diário da República.
2. O presente Regulamento aplica -se aos procedimentos que se iniciem após a sua entrada em vigor.

Artigo 50.º

Anexos

Os anexos de I a IV, referidos no presente Regulamento, fazem parte integrante do mesmo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Anexos

Anexo I
Espécies a ser preservadas

Família	Nome científico	Nome comum
AQUIFOLIACEAE	<i>Ilex aquifolium</i> L.	Azevinho
BETULACEAE	<i>Alnus glutinosa</i> (L.) Gaertn.	Amieiro
BETULACEAE	<i>Betula pubescens</i> subsp. <i>celtiberica</i> (Rothm. & Vasc.) Rivas	Betula
BETULACEAE	<i>Corylus avellana</i> L.	Aveleira
CAPRIFOLIACEAE	<i>Sambucus nigra</i> L.	Sabugueiro
CAPRIFOLIACEAE	<i>Viburnum tinus</i> L.	Folhado
ERICACEAE	<i>Arbutus unedo</i> L.	Medronheiro
FAGACEAE	<i>Castanea sativa</i> Mill.	Castanheiro
FAGACEAE	<i>Quercus pyrenaica</i> Willd.	Carvalho-negral
FAGACEAE.	. <i>Quercus rotundifolia</i> Lam.	Azinheira
FAGACEAE	. <i>Quercus robur</i> L.	Carvalho-alvarinho
FAGACEAE	<i>Quercus suber</i> L.	Sobreiro
LAURACEAE	. <i>Laurus nobilis</i> L.	Loureiro
OLEACEAE	. <i>Fraxinus angustifolia</i> Vahl	Freixo-das-folhas - estreitas
PINACEAE	<i>Pinus pinea</i> L.	Pinheiro -manso
RHAMNACEAE	<i>Frangula alnus</i> Mill	Sanguinho-de-água
ROSACEAE	<i>Crataegus monogyna</i> Jacq.	Pilriteiro
ROSACEAE	<i>Prunus lusitanica</i> subsp. <i>lusitanica</i>	Azereiro
ROSACEAE	<i>Pyrus cordata</i> Desv.	Periqueiro



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

ROSACEAE	<i>Sorbus latifolia</i> (Lam.) Pers.	Mostajeiro-de-folhas-largas
TAXACEAE	<i>Taxus baccata</i> L.	Teixo
ULMACEAE	<i>Celtis australis</i> L.	Lódão-bastardo.
ULMACEAE	<i>Ulmus minor</i> Mill	Ulmeiro

ANEXO II

Árvores recomendadas para utilização em arruamento

(a escolher tendo em consideração o Guia de Boas Práticas para a Gestão do Arvoredo Urbano)

Exemplos

Espécie	Nome Comum	Porte	Folha
<i>Crataegus monogyna</i>	Pilriteiro	Pequeno	Caducifólia
<i>Lagerstroemia indica</i>	Extremosa	Pequeno	Caducifólia
<i>Prunus cerasifera</i>	Ameixoeiro -de -jardim	Pequeno	Caducifólia
<i>Arbutus unedo</i>	Medronheiro	Pequeno	Perenifólia
<i>Ligustrum japonicum</i>	Ligustro	Pequeno	Perenifólia
<i>Ligustrum lucidum</i>	Ligustro	Pequeno	Perenifólia



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

<i>Photinia fraseri</i>	Fotínia	Pequeno	Perenifólia
<i>Pistacia lentiscus</i>	Aroeira	Pequeno	Perenifólia
<i>Cercis siliquastrum</i>	Olaia	Médio	Caducifólia
<i>Frangula alnus</i>	Amieiro -negro	Médio	Caducifólia
<i>Morus alba</i>	Amora -branca	Médio	Caducifólia
<i>Prunus serrulata</i>	Cerejeira -de -jardim	Médio	Caducifólia
<i>Pyrus calleryana</i>	Pereira -de -jardim	Médio	Caducifólia
<i>Laurus nobilis</i>	Loureiro	Médio	Perenifólia
<i>Olea europea</i>	Oliveira	Médio	Perenifólia
<i>Prunus laurocerasus</i>	Louro -cerejo	Médio	Perenifólia
<i>Melia azedarach L</i>	Mélia	Média	Caducifólia
<i>Quercus coccinea</i>	Carvalho Americano	Média	Caducifólia
<i>Acer pseudoplatanus</i>	Falso -plátano	Grande	Caducifólia
<i>Celtis australis</i>	Lódão -bastardo	Grande	Caducifólia
<i>Fraxinus angustifolia</i>	Freixo -comum	Grande	Caducifólia
<i>Fraxinus Excelsior</i>	Freixo -europeu	Grande	Caducifólia
<i>Platanus hybrida</i>	Plátano -híbrido	Grande	Caducifólia
<i>Casuarina equisetifolia</i>	Casuarina	Grande	Perenifólia
<i>Cedrus atlântica</i>	Cedrus -do -atlas	Grande	Perenifólia
<i>Cupressus lusitânica</i>	Cipreste -português	Grande	Perenifólia
<i>Cupressus sempervirens</i>	Cipreste -italiano	Grande	Perenifólia
<i>Magnolia grandiflora</i>	Magnólia -branca	Grande	Perenifólia
<i>Metrosideros excelsa</i>	Metrosidero	Grande	Perenifólia
<i>Liquidambar styraciflua</i>	Liquidambar	Grande	Perenifólia
<i>Liriodendron tulipefera</i>	Liriodendro	Grande	Caducifólia



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

ANEXO III

Guia de Boas Práticas para a Gestão do Arvoredo Urbano

Anexo IV

(a que se refere artigo 19º)

Processo de classificação de arvoredo de interesse municipal

a. Iniciativa do procedimento

1 O procedimento administrativo de classificação de arvoredo de Interesse Municipal inicia-se com a apresentação de proposta pelos respetivos proprietários ou pelos demais interessados, nomeadamente as autarquias locais competentes em razão do território, as organizações de produtores florestais ou entidades gestoras de espaços florestais, as organizações não-governamentais e os cidadãos ou movimentos de



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

cidadãos de forma voluntária, podendo o município, nos casos que se justifique, promover internamente um processo de classificação, sem prejuízo do cumprimento da tramitação prevista no presente regulamento.

2 A proposta de classificação é apresentada, por requerimento adequado para o efeito, disponibilizado na página da Câmara Municipal de Castelo Branco, o qual deve conter, pelo menos, campos para inserção dos seguintes dados:

- a) Identificação do requerente;
 - b) Identificação, localização e descrição do conjunto arbóreo ou dos exemplares isolados do arvoredo proposto;
 - c) Identificação, sempre que possível, da propriedade, posse ou outro direito real menor, relativo ao bem imóvel da situação do arvoredo proposto e da sua zona geral de proteção;
 - d) Fundamento da classificação, por referência à categoria e critério ou critérios aplicáveis.
- 3 Ao requerimento deve ser anexa pelo menos uma fotografia do conjunto arbóreo ou dos exemplares isolados propostos e da sua envolvente.
- 4 O procedimento, caso não seja da iniciativa oficiosa dos serviços municipais, inicia-se com o registo na Base de Gestão Documental.
- 5 O início do procedimento de classificação é comunicado ao ICNF I.P. por correio eletrónico.

b. Apreciação do processo de classificação

A Divisão DAACQV, Departamento de Ambiente, Obras e Sustentabilidade, da Câmara Municipal de Castelo Branco, na sequência da abertura do procedimento, no prazo de 20 dias úteis, caso não se verifique a necessidade de aperfeiçoar o pedido, nos termos do Código de Procedimento Administrativo, realiza uma visita técnica ao exemplar sujeito a classificação, elaborando um relatório, do qual deve constar:

- a) Identificação do proprietário, possuidor ou outro titular de um direito real menor sobre o arvoredo proposto;
- b) Coordenadas geográficas de localização do arvoredo e quando aplicável um desenho da área do conjunto arbóreo afeto a classificação;
- c) Descrição sumária dos dados históricos, culturais ou de enquadramento paisagísticos associados ao arvoredo proposto, quando aplicável;
- d) Identificação da espécie ou espécies vegetais;
- e) Valores dos parâmetros dendrométricos e outros considerados relevantes;
- f) Identificação de regimes legais de proteção especial a que o arvoredo se encontre sujeito, com menção daqueles que forem incompatíveis com a classificação proposta, quando aplicável;



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

g) Qualquer outro facto relevante que for determinante ou impeditivo da classificação proposta.

c. Comunicação do prosseguimento do procedimento e medidas de salvaguarda

Quando, em resultado da visita técnica realizada nos termos do artigo anterior, se conclua que o arvoredado proposto possui atributos passíveis de justificar a sua classificação, o requerente é notificado para o prosseguimento do procedimento de classificação.

2 O arvoredado é considerado em vias de classificação a partir da notificação do prosseguimento do procedimento ou da afixação do respetivo edital, consoante aquela que ocorra em primeiro lugar.

3 A notificação referida no n.º 1 efetua-se no prazo de 5 dias após o termo da instrução do requerimento e nas formas previstas no Código do Procedimento Administrativo, devendo ser feita por edital quando não seja conhecido o proprietário, o possuidor ou outro titular de direito real sobre o arvoredado proposto ou dos prédios sobre os quais incida a respetiva zona geral de proteção e ou quando for desconhecido o seu paradeiro.

4 Sob pena de ineficácia, as notificações a que se refere o presente artigo devem conter:

- a) O conteúdo, objeto e fundamentos do requerimento de classificação;
- b) O teor do relatório de vistoria a que se refere o n.º 2 do artigo anterior e os fundamentos determinantes do prosseguimento do procedimento, com indicação da categoria e critério ou critérios de classificação aplicáveis à apreciação do arvoredado;
- c) A planta de localização e implantação do arvoredado proposto e da respetiva zona geral de proteção provisória;
- d) A aplicação ao arvoredado em vias de classificação e aos prédios situados na sua zona geral de proteção provisória do regime previsto no n.º 8 do artigo 3.º e no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro;
- e) A indicação das intervenções proibidas e de todas aquelas cuja execução carece de autorização prévia do Município, sob parecer do DOMA;
- f) Os demais efeitos do prosseguimento do procedimento, nomeadamente, os direitos de participação, reclamação e impugnação, bem como as formas e respetivos prazos de exercício.

5 O arvoredado em vias de classificação como de interesse Municipal:

- a) Beneficia automaticamente de uma zona geral de proteção de 20 metros de raio a contar da sua base, considerando-se a zona de proteção a partir da interseção das zonas de proteção de 20 metros de raio a contar da base de cada um dos exemplares nos casos em que a classificação incida sobre um grupo de árvores;



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

- b) Pode, exceccionalmente, beneficiar de uma área de proteção superior calculada em duas vezes a dimensão da copa o para as árvores “colunares e fastigiadas numa superfície com diâmetro de 2/3 da altura da árvore;
- 6 São proibidas quaisquer intervenções que possam destruir ou danificar o arvoredado em vias de classificação como de interesse municipal, designadamente:
- a) O corte do tronco, ramos ou raízes;
 - b) A remoção de terras ou outro tipo de escavação, na zona de proteção;
 - c) O depósito de materiais, seja qual for a sua natureza, e a queima de detritos ou outros produtos combustíveis, bem como a utilização de produtos fitotóxicos na zona de proteção;
 - d) Qualquer operação que possa causar dano, mutile, deteriore ou prejudique o estado vegetativo dos exemplares classificados;
- 7 Em casos pontuais admitem-se intervenções tecnicamente fundamentadas, desde que adotem boas práticas e técnicas e que não danifiquem o arvoredado, nomeadamente se estiverem associadas à gestão tradicional do arvoredado em questão e que sejam executados em conformação com o Capítulo IV do presente Regulamento.

d. Relatório e discussão

- 1 Concluída a apreciação do arvoredado proposto é produzido um relatório que incorpora os principais elementos da apreciação do arvoredado, que habilitem a decisão do procedimento.
- 2 Na sequência do relatório é elaborado projeto de decisão, sujeito a audiência prévia dos interessados.
- 3 O projeto de decisão deve conter:
- a) O sentido da decisão a proferir, com a fundamentação da classificação do arvoredado proposto, por referência à categoria e critério ou critérios de apreciação relevantes, ou com a fundamentação do arquivamento do processo ou do indeferimento do requerimento, quando aquela não se justificar;
 - b) A identificação, localização e descrição do conjunto arbóreo ou dos exemplares isolados do arvoredado proposto e a classificar.
 - c) A identificação da propriedade, posse ou outro direito real menor, relativo aos prédios da situação do arvoredado objeto do procedimento e da respetiva zona geral de proteção, quando aplicável.
 - d) A fixação da zona geral de proteção, através da sua descrição, elementos relevantes, esquema de representação e limites.
 - e) A indicação das intervenções proibidas e de todas aquelas cuja execução carece de autorização prévia do Eleito com competências próprias ou delegadas e subdelegadas na área dos espaços verdes, sob parecer técnico da Divisão DAACQV.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

- f) O resumo das participações havidas no procedimento e eventuais pareceres emitidos, bem como a sua análise.
- g) O local e prazo durante o qual o processo administrativo se encontra acessível para consulta pelos interessados.
- h) O prazo para a pronúncia dos interessados.

e. Declaração de Interesse Municipal

- 1 Compete à Câmara Municipal a Declaração de Interesse Municipal do arvored, devidamente fundamentada.
- 2 A desclassificação do arvored segue, com as devidas adaptações, a tramitação do procedimento de classificação.
- 3 Os atos de classificação e de desclassificação de arvored são comunicados ao ICNF I.P.
- 4 Os atos de classificação e de desclassificação de arvored são comunicados ao ICNF I.P.

f. Sinalização e divulgação do arvored classificado

- 1 O arvored classificado de Interesse Municipal poderá ser sinalizado por meio de placa identificativa, segundo modelo definido pelo município, após parecer do Divisão DAACQV.
- 2 É da responsabilidade do Município proceder à colocação da placa identificativa junto ao arvored classificado de Interesse Municipal e à manutenção da dita sinalização.
- 3 Na placa identificativa deve, pelo menos, figurar a designação comum e científica da árvore, sua dimensão, suas características genéricas e data da sua classificação.
- 4 É divulgado na página oficial do Município de Castelo Branco o Registo do Arvored de Interesse Municipal, ficando disponível ao público.

g. Dever de colaboração

Os proprietários, possuidores e demais titulares de direitos reais sobre arvored classificado ou em vias de classificação estão obrigados a colaborar com os serviços da Câmara Municipal de Castelo Branco no exercício das suas competências, nomeadamente facultando o acesso aos bens e prestando qualquer informação relevante que lhes for solicitada, incluindo informação relativa a quaisquer atos e contratos que importem a sua transmissão ou oneração, e a comunicar qualquer intervenção que seja realizada e que



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

possa vir a pôr em causa a integridade ou longevidade do arvoredado classificado como de Interesse Municipal.

h. Sobreposição de classificações

- 1 A classificação pelo ICNF I.P. de arvoredado de interesse público consome eventual classificação anterior como de interesse municipal, devendo os respetivos registos ser cancelados.
- 2 A notificação do prosseguimento do procedimento de classificação de arvoredado de interesse público suspende automaticamente o procedimento de classificação municipal que tenha por objeto o mesmo conjunto arbóreo ou exemplares isolados, até à sua decisão, ao arquivamento ou à extinção do procedimento.
- 3 O Município comunica ao ICNF I.P. o início do procedimento de classificação de arvoredado de interesse municipal, bem como as decisões finais nele proferidas.

i. Monitorização

Após a classificação do arvoredado como de interesse municipal, os serviços municipais devem efetuar avaliação periódica (mínima trienal) do estado de conservação do arvoredado.



MUNICÍPIO DE CASTELO BRANCO

Edital n.º 2017/2023

Sumário: Consulta pública do projeto do Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo em Meio Urbano do Concelho de Castelo Branco.

Consulta Pública — Projeto de Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo em Meio Urbano do Concelho de Castelo Branco

Leopoldo Martins Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, torna público que, nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na redação atual, foi deliberado na reunião da Câmara Municipal de Castelo Branco de 30 de outubro de 2023, aprovar o Projeto de Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo em Meio Urbano do Concelho de Castelo Branco, bem como submeter o processo a consulta pública.

O referido projeto encontra-se disponível para consulta no Balcão Único, sito no Edifício dos Paços do Município, e no site institucional do Município, em <https://www.cm-castelobranco.pt/>, pelo prazo de 30 dias úteis contados da data de publicação no *Diário da República*.

Os interessados podem dirigir por escrito a esta Câmara Municipal as suas sugestões, por via postal (Praça do Município, 6000-458 Castelo Branco), ou através de correio eletrónico (camara@cm-castelobranco.pt), as quais serão colocadas à consideração e análise da Câmara Municipal no prazo antes referido.

E para constar se passou este e outros de igual teor que serão afixados nos lugares públicos de costume.

31 de outubro de 2023. — O Presidente da Câmara Municipal, *Leopoldo Martins Rodrigues*.

317036352

